

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 137-B, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relatora: DEP. JOZI ROCHA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, e Comércio:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo alimento embalado na ausência do consumidor e destinado à comercialização no território nacional deverá informar, obrigatoriamente, na respectiva embalagem, as quantidades de todos os ingredientes utilizados na sua composição.

§1º A quantificação dos ingredientes poderá ser feita em valores percentuais.

§2º O disposto no caput não se aplica à água para consumo humano, às bebidas alcoólicas, ao sal, às carnes e aos hortifrutigranjeiros.

Art. 2º A inobservância à obrigação de que trata esta lei será considerada infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual ordem jurídica reconhece o direito do consumidor em ter acesso à informações adequadas, completas e verídicas sobre os produtos colocados à sua disposição. Poderíamos dizer que o direito à informação está intimamente relacionado ao consumo.

A Constituição da República garante, como um direito fundamental, o acesso à informação. Além disso, fixa o dever de o Estado promover a defesa do consumidor, na forma da lei. Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor – a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, incorporou normas de ordem pública e interesse social para proteção do consumidor. O CDC também estabeleceu que a Política Nacional de Relações de Consumo teria por objetivo, entre outros, o respeito a dignidade, saúde e segurança do consumidor, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” ao consumo, são direitos básicos do consumidor – art. 6º, III, do CDC. Portanto, atualmente o ordenamento jurídico já reconhece a necessidade de os fornecedores especificarem corretamente seus produtos.

Além disso, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e

origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do art. 31 do CDC.

Dessa forma, vislumbra-se a importância que a informação acerca dos produtos disponibilizados ao consumo humano assume na proteção ao consumidor.

Em que pese tal relevância das informações nas relações de consumo, os fornecedores, na prática, têm informado apenas aquilo que a legislação determina de forma específica. As normas gerais do CDC não delimitam quais seriam as informações necessárias para a defesa do consumidor.

No caso dos alimentos embalados, as informações constantes dos rótulos são previstas em atos normativos das autoridades sanitárias. Atualmente, exige-se rotulagem dos valores nutricionais, listagem de todos os ingredientes utilizados em seu feitiço, em ordem decrescente de quantidades, número de lote, data de fabricação, prazo de validade, dados do fabricante, forma de consumo, entre outras informações.

Todavia, não há uma norma específica que exija a presença de informações acerca das quantidades dos ingredientes que entram na composição do produto final, do alimento comercializado. A ausência desses quantitativos prejudica o direito à informação, que deve ser privilegiado em sua plenitude no que tange às relações de consumo, e poderá prejudicar a proteção à saúde humana.

Por isso, a edição de uma lei específica, que delimite a obrigação de os fabricantes inserirem tais informações nos seus produtos, viria ao encontro dos anseios dos consumidores e prestaria homenagem ao direito à informação e à proteção e promoção da saúde. Quanto mais informação, mais segurança para o consumidor e mais proteção à sua saúde, além da melhora do sistema de defesa das relações de consumo.

Ademais, a riqueza de informações presentes nas embalagens dos alimentos deverá contribuir para a promoção da segurança alimentar no país e, consequentemente, para a redução dos riscos sanitários dos alimentos. O consumidor poderá saber o que está comendo e em quais quantidades. Isso permitirá a formulação mais correta das dietas, segundo a vontade individual.

Saliente-se que, a fim de conferir força coercitiva à obrigação ora proposta, deve-se configurar o seu descumprimento como infração sanitária. Assim, em casos de não observância à obrigação legal de informar as quantidades dos ingredientes contidos nos alimentos embalados, os responsáveis ficarão sujeitos à sanções e penalidades estabelecidas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Isso posto, solicito o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei. Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 1350/2007, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro 2015.

Deputado JOÃO DERLY
PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único](#))

acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Derly, obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes contidos na elaboração de produtos pré-embalados, exceto a água para consumo humano, as bebidas alcoólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros. Dispõe, ainda, que tais quantidades podem ser informadas em valores percentuais.

A proposição determina que o descumprimento da lei configura infração à legislação sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificativa, o nobre autor ressalta que o projeto visa a assegurar aos consumidores o direito à informação e a proteção e promoção da saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

Recebemos, em 11/03/15, a honrosa missão de apreciar o referido projeto quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à aludida proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo reduzir a assimetria de informações entre fabricante e consumidor, de forma a dar condições para que a população possa evitar o consumo de produtos que representem riscos à saúde.

Vai, assim, ao encontro de preceitos do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 4º, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos estabelece, em seu art. 31, que:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Com esse propósito, foram editadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) as seguintes resoluções que tratam da rotulagem de alimentos:

- Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, a qual determina que a lista de todos ingredientes já deve constar, em ordem decrescente da respectiva proporção, dos rótulos de produtos embalados.
- Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, cujo anexo contém Regulamento Técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, a qual compreende a "declaração de valor energético e nutrientes", obrigatória, e a "declaração de propriedades nutricionais", de caráter complementar.

De acordo as análises técnicas do órgão competente, a rotulagem nutricional, a qual pode ser acrescida da declaração de propriedade

nutricional em caráter complementar, expressa em porção e em percentual de valor diário, contém as informações necessárias para a proteção à saúde do consumidor.

Acompanhando o posicionamento da Anvisa, julgamos que informar as quantidades de todos os ingredientes nos rótulos dos respectivos produtos alimentícios, excetuados os listados no § 2º do art. 1º do aludido projeto, não traz ganhos informativos adicionais que justifiquem a adoção da medida. Pelo contrário, cremos que a aposição de quantidade excessiva de informação nas embalagens de produtos alimentícios pode tirar o foco do consumidor do conhecimento necessário e imprescindível para a diminuição dos riscos à saúde e para a segurança dos alimentos.

Portanto, a nosso ver, é a qualidade da informação e sua relevância, e não sua quantidade, que poderão contribuir para a melhoria das condições de saúde da população brasileira.

Há que se considerar também que o Brasil, como membro do Mercosul, comprometeu-se a harmonizar sua legislação à do bloco econômico e incorporá-la ao seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, o tema Rotulagem Nutricional de alimentos foi discutido e harmonizado em 1994 e, posteriormente, revisto em 2001. Os pontos básicos harmonizados entre os países membro foram: a obrigatoriedade da rotulagem nutricional; a definição dos nutrientes a serem declarados no rótulo; e a declaração por porção do alimento. Esses aspectos foram então internalizados por meio das já citadas resoluções da Anvisa.

Sendo assim, qualquer alteração na legislação trará impactos para o comércio do Mercosul, haja vista poder ser caracterizada como barreira comercial ou técnica não tarifária.

Por fim, alertamos que a declaração da quantidade de ingredientes na composição de um alimento, conforme preconiza o projeto em comento, poderá acarretar a quebra de segredos industriais, visto obrigar a revelação das fórmulas dos produtos, sem agregar qualquer benefício ao consumidor.

Sendo assim, a iniciativa sob exame, a nosso ver, fere o princípio da harmonia das relações de consumo, estabelecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, e desrespeita o princípio da proporcionalidade legislativa,

vez que causa ônus desproporcional ao fornecedor sem, contudo, favorecer o consumidor.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 137, de 2015.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada JOZI ROCHA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 137/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Roberto Góes, Tereza Cristina e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 137, de 2015, de autoria do Deputado João Derly, propõe – com o objetivo de garantir ao consumidor amplo acesso à informação – que os fornecedores de produtos alimentícios pré-embalados – com exceção da água, bebidas alcóolicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros – sejam obrigados a informar a quantidade de todos os ingredientes utilizados na sua formulação. Estabelece, ainda, que eventual descumprimento da norma sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 1977.

A proposição submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), a matéria foi rejeitada, nos termos do parecer da Relatora, a Dep. Jozi Rocha. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o projeto que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É dever de nossa Comissão zelar pela proteção e defesa do consumidor brasileiro. Permeados por esse objetivo, analisamos a proposição em relato para identificar de que modo o interesse do consumidor será eventualmente afetado por sua aprovação ou rejeição.

O desenvolvimento experimentado pela sociedade brasileira nas últimas décadas modificou profundamente seus hábitos e costumes. Com a maciça migração da população para centros urbanos e com as decorrentes alterações nas relações de trabalho, o tempo disponível para a elaboração e desfrute das refeições reduziu-se drasticamente. Por outro lado, a gradual evolução na renda da população e na eficiência das empresas acarretou significativa ampliação do acesso ao mercado de consumo. A conjugação desses fatores tem, inegavelmente, contribuído, de modo decisivo, para a massificação do consumo de alimentos industrializados.

Num contexto em que a elaboração dos produtos alimentares perpassa variadas e complexas etapas industriais desconhecidas pelo consumidor, compete ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a higiene do processo, propiciar ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto. Compete ao Estado, portanto, assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas as informações necessárias para que exerça, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

Importa assinalar que a vertente moldura legislativa já disciplina a questão com bastante propriedade e minúcia. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Complementarmente, subsiste também a Lei nº 6.437, de 1977, e a regulamentação dela derivada, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos, em ordem decrescente de quantidade.

O projeto em exame pretende inovar o atual quadro normativo para incorporar às informações obrigatoriamente expostas na embalagem dos alimentos *“as quantidades de todos os ingredientes utilizados na sua composição”*, que *“poderá ser feita em valores percentuais”*. Crê o autor do projeto que referida divulgação *“deverá contribuir para a promoção da segurança alimentar no país e, conseqüentemente, para a redução dos riscos sanitários dos alimentos”*.

Pensamos, todavia, na mesma linha defendida pela ilustre relatora do parecer na CDEIC, Deputada Jozi Rocha, que o atual modelo de informações obrigatórias na indústria alimentícia – lista detalhada de ingredientes em ordem decrescente de quantidade – já aparelha adequadamente o consumidor com o arsenal de dados necessários para tomar, com absoluta convicção, a decisão de aquisição e de ingestão do produto em conformidade com suas preferências ou restrições alimentares. E concordamos, ainda, com a pertinente observação de que a aposição de informações excessivas, em lugar de beneficiar o consumidor, pode restar por confundir o potencial adquirente, retirando-lhe o foco das informações verdadeiramente relevantes para o ato de consumo.

Nesse cenário, temos o receio de que a aprovação do projeto ora em exame poderá acarretar em maiores ônus e complicações à produção alimentícia, sem que se gerem os benefícios correspondentes aos consumidores. Somos, portanto, com todo o respeito aos nobres desígnios do autor da proposta, pela rejeição do Projeto de Lei nº 137, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 137/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, César Halum, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão, Marcelo Belinati e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
